



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0092442-85.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de João Pessoa
ADVOGADO : André Leandro de Carvalho Lemes
APELADA : Mércia de Barros Bastos
DEFENSORA : Maria de Fátima Leite Ferreira
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Marcos Coelho de Salles

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. EXCLUSÃO DE VERBA ADVOCATÍCIA. PROMOVENTE REPRESENTADA POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. APLICABILIDADE DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- “1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1084534/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009)

- “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra decisão de fls. 89/94 proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MÉRCIA DE BARROS BASTOS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a continuar fornecendo à Promovente, o aparelho prescrito pelo médico, CPAP com umidificador, regularmente enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica.

Inconformado, o Município de João Pessoa interpôs recurso Apelatório, sustentando a impossibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, (fls. 104/119).

Contrarrazões, fls. 122/125.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo e da Remessa, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 132/141.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente é portadora de patologia respiratória crônica (CID G47.3), necessitando do uso diário de CPAP com umidificador para amenizar suas crises de asma, conforme Laudo Médico de fl. 08

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

O postulado da *“reserva do possível”* constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Promovido tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção

Não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a

inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Quanto ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, assiste razão ao Recorrente.

Deve-se excluir da condenação o pagamento de verba advocatícia, na medida em que, sendo a Defensoria Pública órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode ela recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a respectiva Fazenda, em causa patrocinada por Defensor Público, sob pena de se configurar a confusão entre as pessoas do credor e do devedor.

Sobre o tema, percuente é a jurisprudência do STJ:

“1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.”
(AgRg no REsp 1084534/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009)

“(...) Há confusão na condenação do Estado do Rio Grande do Sul em verba honorária devida à Defensoria pública estadual. Precedentes: REsp 872.322/MS, Rel.

MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 873.039/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008; AgRg no REsp 1028463/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008. (...)" (REsp 968.913/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2008)

"1- A Defensoria Pública do Estado não pode receber honorários que decorrem de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público, por configurar-se na hipótese, confusão entre credor e devedor." (AgRg no REsp 1028463/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DES. CONVOCADA), SEXTA TURMA, DJe 13/10/2008)

"1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria(...)" (REsp 807.863/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 1.8.2006).

Assim, a Apelação Cível deve ser provida parcialmente, para excluir a condenação em honorários sucumbenciais.

Por tais razões, **com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA, para excluir da condenação o pagamento de honorários sucumbenciais.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator